

DECISÃO N° 3287957

Processo nº 25351.379139/2022-48

AIS nº : 4698914225 - GGFIS - DF

Autuada: GVL INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ME

A empresa **GVL INDÚSTRIA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ME** foi autuada em 15 de setembro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os art. 21 e 23 do Decreto-Lei 986, de 1969. As condutas foram tipificadas no art. 10, incisos V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico vwww.byebad.com.br e rede social <https://www.facebook.com/byebadpack/>, acesso em 01/03/2021, do produto BYE BAD PACK, classificado como suplemento alimentar com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: " O dia seguinte após um festival de música eletrônica pode parecer um pesadelo, nós sabemos. A cabeça ainda pulsa no ritmo da música que já não é mais tão agradável, efeito do esgotamento sofrido após longas horas de curtição. Por isso, é importante entender como as sinergias funcionam, certos ingredientes funcionam bem quando combinados com outros ingredientes. BYE BAD PACK "promove recuperação física e mental, desintoxicar, promover bem-estar, evitar sensação de depressão, relaxar os músculos, revigorar as energia. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuição produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui

[...]

Notificada da autuação em 3 de outubro de 2022 (fl. 160, SEI nº 2471104), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de outubro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4836619/22-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 159, SEI nº 2471104), alegando, em suma, que não faz publicidade, não detém a marca ou patente do produto em

questão, assim como também não o comercializa. Aduz que por isso restou nítido que não cometeu qualquer conduta descrita no auto de infração.

Explica que não faz publicidade do produto, mas foi contratada por empresa parceira para fabricá-lo. Detalha que produz e entrega o produto ao comprador, sendo sua responsabilidade garantir a qualidade, suas características de fórmula, peso, medias, enfim, demais padrões técnicos.

Isto posto, afirma que a empresa é parte ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração. E, assevera que no caso de manutenção do auto, a empresa deve ser tão somente advertida.

Alega que teve seu direito de defesa cerceado e por tal fato deve o auto de infração ser anulado.

Assevera que ao buscar nos endereços eletrônicos citados no AIS não localizou qualquer propaganda nesse sentido. Acrescenta que a autuação não elenca, registra ou prova quem é o detentor do domínio da página, restando evidente que não se trata da Autuada. Explica que ao contrário, o endereço eletrônico pertence a terceiro.

Assim, diante do exposto, requer o arquivamento do auto de infração sanitária, considerando-o insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 6 de dezembro de 2022 pelo arquivamento do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 164/169, SEI nº 2471104), argumentando que o AIS em comento deve ser considerado nulo em razão da ilegitimidade passiva da Autuada.

Aduz que ao verificar os autos do processo, viu-se que constam provas que comprovam a autoria da irregularidade por uma pessoa física que também foi autuada.

Informa ainda que foi constatado também que em algumas propagandas, a responsável pelo site seria o CNPJ: 37.195.157/0001-20, portanto, outra empresa.

O risco sanitário da infração foi classificado como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 164, SEI nº 2471104).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 2/3, SEI nº 2471104 e as provas processuais juntadas às fls. 6/17 e 164/169, SEI nº 2471104 verifico que não há relação da Autuada com a infração sanitária constatada, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/12/2024, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**,



em 02/01/2025, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3287957** e o código CRC **68C6920E**.
